

PROJETO DE LEI N.º *473* DE *08* DE *novembro* DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em *10* de *11* de *2011*
[Assinatura]
1.º Secretário

Dispõe sobre a opção de pagamento
pelos servidores públicos estaduais, na
forma que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É facultado ao servidor público estadual indicar a Agência Bancária, para receber os seus proventos, vencimentos e pensões.

§1º A opção do caput deverá ser efetivada através de Requerimento Administrativo.

§ 2º No caso de haver acordo firmado com qualquer instituição bancária, o disposto no caput passará a vigorar acrescido do prazo constante do acordo referenciado.

Art. 3º O direito estabelecido no art.1º é garantido aos pensionistas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM *10* DE *11* DE 2011.

[Assinatura]
KARLOS CABRAL-PT
DEPUTADO ESTADUAL

Justificativa

O presente projeto de lei ressalta o propósito de eliminar o monopólio exercido pelas instituições bancárias sobre a massa de salários, visa assegurar aos empregados indicação da instituição bancária com qual deseja manter conta para o recebimento de salário.

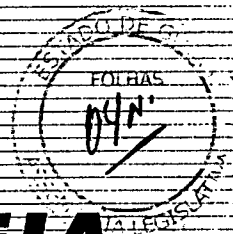
A preocupação do projeto é conceder liberdade de escolha para os servidores a fim de eleger o banco para o recebimento de salário. Para tal finalidade o empregado fará sua opção, em forma de requerimento à administração do Banco.

A resolução do CMN já garante o direito à conta salário na qual o trabalhador tem acesso a serviços básicos e pode transferir o salário para uma conta em outro banco sem custos ao correntista.

A imposição se afigura um ato contrário ao postulado na Carta Magna, pois fere de plano o seu art.5º. O inciso II do mesmo art. 5º, é mais explícito, quando determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2011.

**KARLOS CABRAL-PT
DEPUTADO ESTADUAL**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 09/11/2011 Nº do Processo: 2011004683

Interessado: DEP. KARLOS CABRAL

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Nº: PROJETO DE LEI Nº 471 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A OPÇÃO DE PAGAMENTO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI N.º *475* DE *08* DE *novembro* DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *11/09/11*
[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre a opção de pagamento
pelos servidores públicos estaduais, na
forma que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É facultado ao servidor público estadual indicar a Agência Bancária, para receber os seus proventos, vencimentos e pensões.

§1º A opção do caput deverá ser efetivada através de Requerimento Administrativo.

§ 2º No caso de haver acordo firmado com qualquer instituição bancária, o disposto no caput passará a vigorar acrescido do prazo constante do acordo referenciado.

Art. 3º O direito estabelecido no art.1º é garantido aos pensionistas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2011.

[Assinatura]
KARLOS CABRAL-PT
DEPUTADO ESTADUAL

Justificativa

O presente projeto de lei ressalta o propósito de eliminar o monopólio exercido pelas instituições bancárias sobre a massa de salários, visa assegurar aos empregados indicação da instituição bancária com qual deseja manter conta para o recebimento de salário.

A preocupação do projeto é conceder liberdade de escolha para os servidores a fim de eleger o banco para o recebimento de salário. Para tal finalidade o empregado fará sua opção, em forma de requerimento à administração do Banco.

A resolução do CMN já garante o direito à conta salário na qual o trabalhador tem acesso a serviços básicos e pode transferir o salário para uma conta em outro banco sem custos ao correntista.

A imposição se afigura um ato contrário ao postulado na Carta Magna, pois fere de plano o seu art.5º. O inciso II do mesmo art. 5º, é mais explícito, quando determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2011.

KARLOS CABRAL-PT
DEPUTADO ESTADUAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) _____

Carlos Amâncio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 1 / 2011.

Presidente:

[Handwritten Signature]





Processo n° : 2011004683
Interessado : **DEPUTADO KARLOS CABRAL**
Assunto : Dispõe sobre a opção de pagamento pelos servidores públicos estaduais, na forma que menciona.
Controle : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 471/11, de 8.11.11, de autoria do nobre Deputado Karlos Cabral, dispondo sobre a opção de pagamento pelos servidores públicos estaduais, na forma que especifica.

Consoante o art. 1° do projeto, é facultado ao servidor público estadual indicar a Agência Bancária, para receber os seus proventos, vencimentos e pensões.

Constata-se que a intenção contida no projeto é no sentido de proteger o servidor público, desobrigando-o de trocar de agência bancária todas as vezes que a Administração Pública negociar a sua folha de pagamento, como ocorreu recentemente por parte do Poder Executivo estadual.

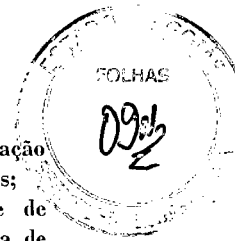
Entretantes, sobre a matéria já existe norma regulamentadora. O Conselho Monetário Nacional, por meio das Resoluções n°s 3.402/2006 e 3.424/2006, previu a garantia ao trabalhador/servidor de transferência de sua conta-salário (**portabilidade**) para o banco de sua preferência.

Desta feita, a Resolução n° 3.402/2006 assegurou aos trabalhadores públicos e privados o arbítrio para escolherem a instituição financeira que melhor lhes conviesse. A instituição pagadora depositaria os salários em uma determinada instituição financeira e esta estaria obrigada, caso assim fosse a vontade do trabalhador, a transferir o valor no mesmo dia para outra instituição a um custo zero, como especificado na norma:

Art. 1° A partir de 2 de abril de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle de fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.593, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.

.....
Art. 2° Na prestação de serviços nos termos do art. 1°:

I – é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços,



devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....

Verifica-se pela transcrição da norma constante da Resolução nº 3.402/2006, que a situação prevista na propositura *sub examine* encontra-se plenamente normatizada, sendo despiciendo e desaconselhável uma lei estadual regendo a matéria.

Diante do exposto, considerando a existência de norma regulamentando a matéria constante do presente projeto de lei, manifesta esta Relatoria pela sua rejeição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Maio de 2012.


DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO
Relator

Rbp.



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 4883/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 de 09 /2012.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar